



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1063670-69.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Consignação Em Pagamento - Extinção do Crédito Tributário**
 Requerente: **Uber do Brasil Tecnologia Ltda**
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

Ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, o mérito foi procedente ao reconhecer o instituto da denúncia espontânea e converter em renda em favor da Municipalidade de São Paulo o valor de R\$ 53.343.386,01, declarando extinta a obrigação tributária versada no processo, referente ao período de julho de 2016 a setembro 2019.

A requerida interpôs recurso de apelação, arguindo que não houve negativa do fisco em receber o valor, por tal motivo não pode ser condenada ao pagamento de honorários, mas caso seja reconhecido o instituto da denuncia espontânea, o contribuinte não estaria isento do pagamento das obrigações acessórias, cujo valor não foi depositado nos autos.

Em prosseguimento, requereu o levantamento imediato do valor depositado, em decorrência da calamidade pública instalada pela pandemia do COVID-19.

É O RELATÓRIO.

Denota-se que o valor de R\$ 53.343.386,01, depositado nos autos foi convertido em renda em favor da municipalidade, estando pendente de análise em sede recursal, o ônus da sucumbência e se o autor estaria isento ou não do pagamento das obrigações acessórias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjssp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na hipótese da Superior Instância entender a obrigatoriedade do pagamento das obrigações acessórias, este fato não desconstituiu ou invalida o depósito efetuado em consignação em pagamento.

Pelo exposto, considerando o atual estado de calamidade pública instalada em decorrência do COVID-19, e tratando-se de depósito realizado em data posterior a 01.03.2017, **defiro o pedido de levantamento de R\$ 53.343.386,01 em favor do Município de São Paulo.**

Expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico nos termos do formulário apresentado às fls. 189, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**